



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00617/2017

: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 1992 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 040, de 1992 e suas alterações passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 ...

I A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas iguais ou superiores à soma de 90 (noventa) minutos, durante o mês. (NR)

III Revogado.

Parágrafo único As situações mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser toleradas ou compensadas, com justificativa aceita pelo superior imediato, sendo assim consideradas efetivo exercício.(NR)

Art. 134 O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com escala organizada pelo titular do órgão de lotação.

§ 1º As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos não inferiores a 10 (dez) dias, desde que requeridas pelo servidor e no interesse da administração, neste caso, o servidor receberá o adicional de 1/3 (um terço) no momento da fruição do primeiro período (NR).

§ 2º Não poderá ser autorizado o gozo de novo período frutivo de férias enquanto houver saldo remanescente.

§ 3º O servidor efetivo ou comissionado, que for dispensado da função gratificada ou exonerado do cargo em comissão, terá direito a perceber a título de férias, conforme a média simples das remunerações que percebeu nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º A Concessão de férias coletivas é ato discricionário da autoridade competente, e observar-se-á, quando necessário, a fruição e o pagamento proporcional de acordo com o período aquisitivo.(NR)

§ 5º O gozo de férias do servidor sempre se inicia em um dia útil. (NR)

Art. 135 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00617/2017

(...)

§ 3º O servidor poderá optar pela não antecipação do pagamento da remuneração de férias, mediante requerimento próprio, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.(NR)

Art. 139. Revogado

Parágrafo único. Revogado(NR)

Art. 142 Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento é assegurado o direito ao pagamento de indenização relativa ao período aquisitivo de férias não gozadas, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único e o art. 139, caput da Lei Complementar 040, de 1992 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Encaminha-se, o Projeto de Lei Complementar que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 1992 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.** O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo o necessário aprimoramento da Administração Pública, visto que o modelo existente apresenta inadequações gerando ônus injustificado ao erário, sendo imprescindível o equacionamento dos interesses dos servidores com o interesse público devido e justo tratamento para a concessão do direito constitucional de férias. O fundamento para a adequação normativa dos dispositivos citados encontra-se nos princípios da eficiência e racionalização do serviço público. Assim, propõe-se que fique claramente definido no texto legal a exigência do efetivo exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo de férias, excluindo-se afastamentos e faltas injustificadas etc. Propõe-se ainda, o fracionamento do período frutivo em até 03 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias, sempre por opção do servidor público e com análise de deferimento da Administração Municipal. Oportuniza-se também ao servidor a opção pela não antecipação do pagamento da remuneração de férias. É importante, outrossim, dispor no texto legal a respeito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal para a concessão de férias coletivas. É necessário fixar objetivamente no ordenamento jurídico a percepção do direito proporcional de férias nos casos de desligamento do quadro de pessoal e com período aquisitivo inferior a um ano de efetivo exercício, corrigindo-se uma histórica injustiça. Por fim, é oportuno adequar o art. 60 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00617/2017

Complementar nº 40/92 para, assim como consta do texto contido no dispositivo correlato da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações, atendendo raciocínio lógico-jurídico de que o acessório segue o principal (Acessorium sequitur principale), os descontos em razão de faltas, atrasos e ausências injustificadas, devem incidir sobre a remuneração e não sobre o vencimento base. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal, prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador